



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 116.516 - RS (2011/0069140-4)

RELATOR : **MINISTRO GILSON DIPP**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
SUSCITANTE : **JUÍZO FEDERAL E JEF CÍVEL E CRIMINAL ADJUNTO DE**
CANOAS - SJ/RS
SUSCITADO : **JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CRIMINAL DE CANOAS - RS**
INTERES. : **JUSTIÇA PÚBLICA**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. FALSIDADE IDEOLÓGICA. ESTELIONATO CONTRA ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. O delito de falsidade ideológica constituiu o meio utilizado para a consumação do delito de estelionato (fim), devendo incidir na espécie o princípio da consunção.

II. O uso de documento ideologicamente falso, ainda que expedido por órgão federal, não tem o condão de atrair a competência da Justiça Federal.

III. A insurgência do agravante traduz mero inconformismo com a declaração de competência da Justiça Estadual, o que não pode ensejar o conhecimento do recurso.

IV - Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça. A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília (DF), 08 de junho de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO GILSON DIPP

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 116.516 - RS (2011/0069140-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão de fls. 399/400, que conheceu do conflito de competência para declarar como competente para o julgamento do feito o o Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal de Canoas/RS, nos seguintes termos:

"Trata-se de conflito negativo de competência entre o Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal de Canoas/RS e o Juízo Federal e Juizado Especial Federal Cível e Criminal Adjunto de Canoas - SJ/RS, instaurado nos autos do Processo nº 008/2.06.0002487-9 (Inquérito Policial nº 853/2005/100514-A), em que se apurou a utilização de documentos ideologicamente falsos por Cintia de Lima Lopes e a prática de estelionatos com tais documentos.

O Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal de Canoas/RS acolheu manifestação ministerial (fls. 374/375) e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal de Canoas por entender que a emissão de documentos ideologicamente falsos, em detrimento da fé pública do Ministério do Trabalho e Emprego, da Secretaria da Receita Federal do Brasil e do Tribunal Regional Federal atrai a competência da Justiça Federal, inclusive para os crimes conexos (fl. 376).

O Juízo Federal e Juizado Especial Federal Cível e Criminal Adjunto de Canoas - SJ/RS, por seu turno, declinou da competência e suscitou o presente conflito por entender que o delito de falsidade ideológica foi absorvido pela prática do estelionato, e ainda, por considerar que o suposto delito de estelionato não alcançou bens, serviços ou interesses da União, de suas autarquias ou empresas públicas, razão pela qual assevera ser de competência da Justiça Estadual o processamento e julgamento do feito (fls. 383/384).

O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 393/395, pela declaração de competência do Juízo Federal de Canoas/RS.

Decido:

Consta dos autos que, a partir de RG ideologicamente falso foram emitidos outros documentos, igualmente falsos, como o Cadastro de Pessoa Física - CPF, o título de eleitor e a Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, utilizados para a prática de estelionatos contra estabelecimentos comerciais.

Verifica-se que o delito de falsidade ideológica constituiu o meio utilizado para a consumação do delito de estelionato (fim), devendo incidir na espécie o princípio da consunção.

Ademais, entende-se que o uso de documento ideologicamente falso, ainda que expedido por órgão federal, não tem o condão de atrair a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

competência da Justiça Federal.

Ilustrativamente:

PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIMES CONEXOS. DESMEMBRAMENTO. SENTENÇA DEFINITIVA EM RELAÇÃO ÀS CO-RÉS. SÚMULA 235/STJ. ÓBICE À REUNIÃO DOS PROCESSOS. ESTELIONATO E EVENTUAL USO DE DOCUMENTO IDEOLOGICAMENTE FALSO. PREJUÍZO A PARTICULARES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Há conexão entre os crimes cometidos pelas co-rés, julgados pela Justiça Federal, e o de estelionato, perpetrado pela outra ré, pois evidenciado o concurso de agentes para a prática do delito e a prova de uma infração constitui elemento relevante na apuração da outra infração.

2. "A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado", aplicação da Súmula 235/STJ.

3. Tendo sido a acusada processada por estelionato, e mesmo que tenha utilizado CPF ideologicamente falso e esse uso não causou prejuízo a ente federal, produzindo tão-somente efeitos no âmbito particular, a competência é da Justiça Estadual.

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 29ª Vara Criminal de São Paulo/SP, ora suscitante. (CC 77360/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, j. 25/3/2009). Grifei.

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ESTELIONATO, POSSE DE PETRECHOS DE FALSIFICAÇÃO E USO DE DOCUMENTO PÚBLICO FALSO (CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS FISCAIS). TEORIA DA CONSUNÇÃO. LESÃO A PARTICULARES. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO DA FAZENDA PÚBLICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Considerando-se que os delitos relativos à falsificação de documento público constituem apenas o meio utilizado pelo agente para a consumação do estelionato (crime-fim), deve ser aplicada a teoria da consunção.

2. O simples fato do órgão expedidor das certidões falsificadas ser federal não atrai a competência para o Juízo suscitante, pois não houve efetivo prejuízo da União, suas autarquias ou empresas públicas, e sim das pessoas físicas destinatárias de aludidos documentos.

3. Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo de Direito de Anchieta/ES, o suscitado. (CC 101389/ES, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, j. 11/2/2009). Grifei.

Ante o exposto, conheço do presente conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal de Canoas/RS, ora suscitado.

Publique-se.

Intimem-se. "



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer o agravante a reconsideração da decisão agravada ou a submissão dos autos ao colegiado da Eg. Terceira Seção.

O agravante entende que, a falsificação da CTPS, do CPF e do título eleitoral vulnera a fé pública dos respectivos órgãos públicos expedidores, vinculados aos Poderes Executivo e Judiciário da União. E que tal fato, por si só, atrai a competência da Justiça Federal, por força do disposto no art. 109, inciso IV, da Constituição Federal.

Ademais, destaca que tais documentos estão em indevida circulação, não tendo sido a falsidade exaurida nos estelionatos e estando em risco a fé pública dos mencionados órgãos federais.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 116.516 - RS (2011/0069140-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

O recurso não merece prosperar.

Não obstante os argumentos expendidos pelo agravante, os mesmos não têm o condão de infirmar os fundamentos insertos na decisão hostilizada, não ensejando, assim, a reforma pretendida.

Consoante anteriormente explicitado, o delito de falsidade ideológica constituiu o meio utilizado para a consumação do delito de estelionato (fim), devendo incidir na espécie o princípio da consunção.

Ademais, entende-se que o uso de documento ideologicamente falso, ainda que expedido por órgão federal, não tem o condão de atrair a competência da Justiça Federal.

Ilustrativamente:

PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIMES CONEXOS. DESMEMBRAMENTO. SENTENÇA DEFINITIVA EM RELAÇÃO ÀS CO-RÉS. SÚMULA 235/STJ. ÓBICE À REUNIÃO DOS PROCESSOS. ESTELIONATO E EVENTUAL USO DE DOCUMENTO IDEOLOGICAMENTE FALSO. PREJUÍZO A PARTICULARES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Há conexão entre os crimes cometidos pelas co-rés, julgados pela Justiça Federal, e o de estelionato, perpetrado pela outra ré, pois evidenciado o concurso de agentes para a prática do delito e a prova de uma infração constitui elemento relevante na apuração da outra infração.

2. "A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado", aplicação da Súmula 235/STJ.

3. Tendo sido a acusada processada por estelionato, e mesmo que tenha utilizado CPF ideologicamente falso e esse uso não causou prejuízo a ente federal, produzindo tão-somente efeitos no âmbito particular, a competência é da Justiça Estadual.

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 29ª Vara Criminal de São Paulo/SP, ora suscitante. (CC 77360/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, j. 25/3/2009). Grifei.

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ESTELIONATO, POSSE DE PETRECHOS DE FALSIFICAÇÃO E USO DE DOCUMENTO PÚBLICO FALSO (CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS FISCAIS). TEORIA DA CONSUNÇÃO. LESÃO A PARTICULARES. INEXISTÊNCIA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PREJUÍZO DA FAZENDA PÚBLICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Considerando-se que os delitos relativos à falsificação de documento público constituem apenas o meio utilizado pelo agente para a consumação do estelionato (crime-fim), deve ser aplicada a teoria da consunção.

2. O simples fato do órgão expedidor das certidões falsificadas ser federal não atrai a competência para o Juízo suscitante, pois não houve efetivo prejuízo da União, suas autarquias ou empresas públicas, e sim das pessoas físicas destinatárias de aludidos documentos.

3. Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo de Direito de Anchieta/ES, o suscitado. (CC 101389/ES, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, j. 11/2/2009). Grifei.

Destarte, verifica-se que a insurgência do agravante traduz mero inconformismo com o teor da decisão proferida, o que não pode ensejar o conhecimento do presente recurso, a teor da farta jurisprudência desta Corte sobre o tema.

Ante o exposto, nego provimento ao presente agravo regimental, mantendo incólume a decisão, por seus próprios fundamentos.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2011/0069140-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no CC 116.516 / RS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20600024879 335920114047112 820600024879

EM MESA

JULGADO: 08/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JAIR BRANDÃO DE SOUZA MEIRA

Secretária

Bela. VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL E JEF CÍVEL E CRIMINAL ADJUNTO DE CANOAS - SJ/RS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CRIMINAL DE CANOAS - RS
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA

ASSUNTO: DIREITO PENAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL E JEF CÍVEL E CRIMINAL ADJUNTO DE CANOAS - SJ/RS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CRIMINAL DE CANOAS - RS
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.